Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13
Carimbado Eletronicamente

REEXAME NECESSÁRIO - REABILITAÇÃO CRIMINAL - Nº 0801842-31.2025.8.19.0024
Recorrente: **JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAGUAI**
Recorrido: **JULIO DA SILVA PINHEIRO DE CHRISTO**
Advogado: **FELIPE MARQUEZ DE OLIVEIRA - OAB/RJ nº 198.593**
Relatora: **JDS PAULA FERNANDES MACHADO**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REEXAME NECESSÁRIO. REABILITAÇÃO CRIMINAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 94 DO CÓDIGO PENAL E DOS ARTS. 743 A 750 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO.

I. Caso em exame
1. Reexame necessário, na forma do artigo 746 do Código de Processo Penal, em razão de sentença que reabilitou o interessado.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em verificar se estão preenchidos os requisitos legais para confirmação, em sede de reexame necessário, da sentença que concedeu a reabilitação criminal ao condenado.
III. Razões de decidir
3. A reabilitação exige o cumprimento integral da pena e o decurso do prazo legal, ambos comprovados por sentença declaratória de extinção da punibilidade transitada em julgado.
4. A boa conduta social se comprova por documentação idônea juntada aos autos, incluindo carteira de trabalho, comprovante de residência, comprovantes de renda e carteira de trabalho.
5. A folha de antecedentes criminais (FAC) atualizada não revela novas anotações, reforçando o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos do art. 94 do Código Penal.
6. Atendidos todos os requisitos legais e processuais,

PAULA FERNANDES MACHADO:19588 Assinado em 08/05/2026 17:58:22
Local: GAB. JDS. PAULA FERNANDES MACHADO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14
Carimbado Eletronicamente

a sentença que declarou a reabilitação criminal deve ser mantida, como forma de assegurar o direito à reintegração social do condenado e à efetividade da finalidade ressocializadora da pena.

IV. Dispositivo

7. Desprovimento. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Examinados, relatados e discutidos estes autos de reexame necessário nº **0801842-31.2025.8.19.0024**, em que é recorrente o **JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAGUAI** e recorrido **JULIO DA SILVA PINHEIRO DE CHRISTO.**

ACORDAM os Desembargadores que integram a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em sede de reexame necessário, nos termos do art. 746 do CPP, manter a sentença em que foi concedida a reabilitação em favor de **JULIO DA SILVA PINHEIRO DE CHRISTO**, nos termos do voto da JDS Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

PAULA FERNANDES MACHADO
JDS RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15
Carimbado Eletronicamente

REEXAME NECESSÁRIO - REABILITAÇÃO CRIMINAL - Nº 0801842-31.2025.8.19.0024
Requerente: **JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAGUAI**
Reabilitando: **JULIO DA SILVA PINHEIRO DE CHRISTO**
Advogado: **FELIPE MARQUEZ DE OLIVEIRA - OAB/RJ nº 198.593**
Relatora: **JDS PAULA FERNANDES MACHADO**

Trata-se de provocação por meio de reexame necessário da decisão proferida pelo J**uízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itaguaí**, que julgou procedente o pedido de reabilitação criminal formulado por **JULIO DA SILVA PINHEIRO DE CHRISTO**.

À mingua de recurso voluntário, a decisão foi submetida pelo Magistrado sentenciante ao reexame deste Egrégio Tribunal de Justiça, na forma do disposto no artigo 746 do Código de Processo Penal.

Parecer da Procuradoria de Justiça, da lavra do Dr. Luiz Antonio Corrêa Ayres (id. 08), pela confirmação da sentença concessiva de reabilitação.

É o relatório.

VOTO

Na sentença recorrida declarou-se a reabilitação criminal do reabilitando Julio da Silva Pinheiro de Christo, após manifestação favorável do Ministério Público Estadual, ora submetida a reexame forçado por iniciativa do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itaguaí.

Nos autos da ação penal originária nº 0008224-84.2012.8.19.0006, da Vara Criminal da Comarca de Itaguaí, o requerente Júlio da Silva Pinheiro de Christo foi denunciado como incurso no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, tendo a denúncia sido recebida em 11/01/2013.

Posteriormente, por decisão de 04/08/2014, foi-lhe deferida a suspensão condicional do processo (art. 89, §1º, da Lei nº 9.099/95), pelo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
16
Carimbado Eletronicamente

prazo de 02 (dois) anos, mediante as condições de: a) não se ausentar da comarca por mais de 15 (quinze) dias sem autorização judicial; b) comparecer bimestralmente em Juízo, até o dia 10 (dez) do mês respectivo para informar e justificar suas atividades, inclusive eventual mudança de endereço.

Ao final, constatado o integral cumprimento das condições impostas, o Juízo de origem proferiu sentença, em 30/08/2016, declarando extinta a punibilidade (art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95), com trânsito em julgado em 23/09/2016.

Instado a se manifestar (id. 187783491), o Ministério Público opinou favoravelmente ao pleito, precisamente à vista do adimplemento integral das condições estabelecidas.

No caso concreto, já se verifica o decurso de mais de 09 (nove) anos desde o trânsito em julgado da sentença que declarou extinta a punibilidade, sem notícia de intercorrências relevantes no período. Ademais, a FAC demonstra que o reabilitando não voltou a se envolver em prática delitiva, evidenciando conduta social compatível com a providência ora postulada. À vista dos elementos documentais coligidos, tem-se, pois, por atendidos, no que couber, os pressupostos fático-temporais pertinentes ao exame do pedido.

Com efeito, a concessão da reabilitação criminal pressupõe o atendimento dos requisitos legais, consistentes, em síntese, em: a) manutenção de domicílio no país, após a extinção da pena ou o término de sua execução, pelo prazo de 02 (dois) anos; b) demonstração efetiva e constante, durante esse período, de bom comportamento público e privado; c) ressarcimento do dano causado pelo crime ou demonstração de absoluta impossibilidade de fazê-lo, até o dia do pedido, ou, ainda, a exibição de documento que comprove renúncia da vítima ou novação da dívida, quando cabível.

Na hipótese, o reabilitando comprovou que não respondeu, nem está respondendo, a processo penal, conforme se extrai da FAC. Outrossim, os documentos acostados aos autos corroboraram a manutenção de conduta social positiva no interregno, revelando efetivo e constante bom comportamento público e privado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17
Carimbado Eletronicamente

Desse modo, reputam-se satisfeitos os requisitos objetivos e subjetivos para a obtenção do benefício, nos termos dos arts. 93 e seguintes do Código Penal e dos arts. 743 e seguintes do Código de Processo Penal.

Ressalte-se, ainda, que o Ministério Público foi ouvido e anuiu ao pedido, inexistindo, ademais, outras anotações criminais em desfavor do reabilitando, o que reforça a conclusão quanto à sua plena recuperação social. A reabilitação criminal, como se sabe, constitui declaração judicial voltada à reinserção do interessado no gozo de determinados direitos afetados pelos efeitos da condenação, assegurando o sigilo das anotações desabonadoras e, quando cabível, produzindo efeitos sobre consequências extrapenais, à luz da política criminal de estímulo à ressocialização daquele que demonstrou reajuste aos valores sociais.

Diante desse panorama, conclui-se que foram atendidos os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico, à vista da documentação juntada e da ausência de novos registros na FAC.

Isto posto, não se vislumbra motivo para reparo na decisão recorrida, razão pela qual, no exercício do duplo grau de jurisdição obrigatório, **VOTO** no sentido de **MANTER A SENTENÇA** concessiva do benefício da **REABILITAÇÃO CRIMINAL**, por seus próprios e hígidos fundamentos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

PAULA FERNANDES MACHADO
JDS RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ